



**MPV 922**  
**00004**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se os art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E da Lei 8.745, constante do art. 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Ao inserir novos artigos dirigidos à contratação de servidores aposentados para exercer atividades temporárias de excepcional interesse público, nas alargadas hipóteses propostas pela própria MPV, define que a contratação, ela rompe não somente com o princípio do amplo e livre acesso a cargos, empregos e funções públicas, e que não se coaduna com a reserva de vagas para quem tenha sido servidor público, como gera uma situação de exploração de



SF/20725.42975-44



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

servidores que, ao reingressarem, passaram a receber apenas 30% da remuneração a que faria jus outra pessoa não detentora daquela condição.

A analogia com a situação dos militares, que tem na Lei 13.954, regulada pelo Decreto nº10.210 a previsão de que poderão ser contratados para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário, fazendo jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, não serve como base a tal solução, pois a Lei 13.954 é inconstitucional, à luz do art. 37, II da CF. Nesse sentido, o Procurador do Ministério Público junto ao TCU ingressou com representação para declaração de inconstitucionalidade da regra, que sequer atende ao art. 37, IX da Constituição.

No caso em tela, embora satisfeita essa formalidade, ainda que sem respeitar o requisito de validade que é a imprevisibilidade da situação emergencial, conforme definida pelo STF, o que se tem é uma situação de discriminação em relação à situação de normalidade, em que quem é contratado faz jus a remuneração integral, equivalente à de cargo efetivo similar ao cargo temporário ocupado.

Assim, não pode prosperar essa situação esdrúxula, que vem em detrimento da contratação de servidores concursados, com igualdade de direitos entre todos os candidatos, para essa finalidade.

Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS

